



PARECER 338/2013 - MPC/RR

Processo nº 0117/2005

Assunto: Auditoria

Órgão: Polícia Militar do Estado de Roraima -PMRR

Responsáveis: Sr. José Wilson de Souza

Sr. Arnóbio Vinicius Lima Bessa

Sr. Ben-Hur Gonçalves

Sr. Waney Raimundo Vieira Filho

Sr. Carlito Garcia de Medeiros

Sr. Manoel Leocádio de Menezes

Sr. Dilmário Mesquita da Silva

Sr. Paulo Oliveira da Silva

Sr. Evanilso Alves da Silva

Conselheira Relatora: Cilene Lago Salomão

EMENTA – AUDITORIA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2005. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §5º DA CF E SÚMULA 01 DO TCERR.

Trata-se de Auditoria realizada na Polícia Militar do Estado de Roraima - PMRR, referente ao Serviço de Assistência Social da Polícia Militar – SAS/PM, e sob a responsabilidade dos Sr. José Wilson de Souza, Sr. Arnóbio Vinicius Lima Bessa, Sr. Ben-Hur Gonçalves, Sr. Waney Raimundo Vieira Filho, Sr. Carlito Garcia de Medeiros, Sr. Manoel Leocádio de Menezes, Sr. Dilmário Mesquita da Silva, Sr. Paulo Oliveira da Silva e Sr. Evanilso Alves da Silva.

A relatoria do presente feito coube primeiramente à Conselheira Cilene Lago Salomão (fls. 205, verso), após, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Manoel Dantas Dias (fls. 527) e, novamente, a Conselheira Cilene Lago Salomão



(fls. 547), atual relatora do feito.

Foram juntados nos presentes autos os seguintes documentos: Relatório Preliminar às fls. 194-199, Parecer Preliminar nº 003/2005 às fls. 200/203 e Relatório de Auditoria nº 65/2006 às fls. 261-278.

A Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP manifestou-se às fls. 355-356.

Devidamente citados, apresentaram defesa os responsáveis Sr. José Wilson de Souza, Comandante Geral, Sr. Arnóbio Vinicius Lima Bessa, Sr. Ben-Hur Gonçalves, Sr. Waney Raimundo Vieira Filho, Sr. Manoel Leocádio de Menezes, Sr. Dilmário Mesquita da Silva e Sr. Paulo Oliveira da Silva.

Os responsáveis Sr. Carlito Garcia de Medeiros (citado por edital às fls. 498) e Sr. Evanildo Alves da Silva (citado às fls. 359) não apresentaram defesa, sendo decretada a revelia quanto a estes gestores (fls. 549).

O Conselheiro Relator à época proferiu a decisão monocrática de fls. 530-531 declarando a prescrição administrativa do julgamento dos presentes autos.

A citada decisão não transitou em julgado, uma vez que o Ministério Público de Contas interpôs recurso.

Às fls. 543-544 foi acostado o Acórdão nº 018/2012 – TCE/Plenário que conheceu e proveu o recurso do Ministério Público de Contas, anulando a decisão de fls. 530-531, retornando os autos a sua origem.

A Apreciação de Defesa foi acostada às fls. 551-571.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Auditoria encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que



pertine à citação dos responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica-processual.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR - apresentou os seguintes achados:

4. CONCLUSÃO:

a) inobservância de normas no que pertine ao controle interno, nos termos dos comentários do item 3, subitem 3.1 deste relatório (fls. 265) – omissão passível de multa, por não atender o interesse. Cada comandante deve responder por seu respectivo período de gestão;

b) irregularidade na sessão de imóvel público e entidade privada (SAS/PM), a título gratuito, de forma verbal, sem atender a ordem jurídica imposta e com ônus para o ente público quanto ao pagamento de consumo de água e energia elétrica (item 3.2, deste Relatório) – fatos passíveis de multa, por não estar revestido de interesse público. Cada Comandante deve responder por seu respectivo período de gestão;

c) ilegalidades na movimentação da conta institucional da PM/RR (nº 2705216, agência 0436, Banco Real) – nos termos dos itens 3.2 e 3.3 deste Relatório – fato passível de multa, por não atender o interesse público. Cada Comandante e Diretor Financeiro devem responder, solidariamente, pelos respectivos períodos de gestão;

d) dano ao erário no valor de R\$441.473,02, nos termos do comentário do item 3, subitens 3.2 e 3.3 (fls. 165/270) deste Relatório, que deverá ser restituído após oportuna atualização pela SAPLE (Resolução nº 006/2004-TCE/RR-Plenário), observando-se as datas e valores individualizados por responsáveis, conforme planilha a seguir:

Insta observar, primeiramente, que os achados de auditoria alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, versam sobre irregularidades que não acarretaram diretamente em dano ao erário. Isso posto, há de se observar a incidência, nesses casos específicos, do instituto da prescrição administrativa quanto à pretensão punitiva desta egrégia Corte de Contas.

A prescrição, caso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderá ser



apurado condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre àquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Desde as datas das citações válidas (outubro/2006) até a presente data transcorreu lapso temporal superior a 05 anos, restando mais que configurado a incidência da Súmula 01 do TCERR, *in verbis*:

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a contar da data do fato gerador e interrompe-se com a citação válida. A presunção de dano ao erário afasta a prescrição de acordo com o previsto no art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Contudo, no achado de auditoria de alínea 'd', nos qual foi constatado efetivo dano ao erário, não há que se falar em prazo prescricional em relação à pretensão ressarcitória do Estado. Nesse quesito, aplica-se o estatuído no art. 37, § 5º da CF/88 c/c Súmula 01 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Quanto ao mérito do achado de auditoria de **alínea 'd'**, concordamos com a posição adotada pela equipe técnica em seu Relatório.

O SAS/PM foi criado e regulamentado através de ato do poder executivo estadual. Fato este que o caracteriza como uma entidade de natureza pública para fins do disposto no art. 71, II da CF/88.

Conforme art. 71, II da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, **incluída as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público**, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

No processo judicial onde se apurou a conduta criminosa do Sr. Paulo Oliveira da Silva, tanto o juiz singular da causa quanto o próprio Tribunal de Justiça



entenderam pela natureza pública da referida entidade, reforçando ainda mais o posicionamento aqui exarado. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DE PECULATO (ART. 312 DO CP). PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REFORMA DA DOSIMETRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

O acusado enquadra-se no conceito de funcionário público, nos termos do art. 327 do Código Penal, uma vez que, desempenhando a função de coordenador do Centro de Processamento de Dados do Serviço de Assistência Social da Polícia Militar do Estado de Roraima (SAS-PM), desviou em benefício próprio recursos públicos sob sua gestão, causando prejuízos à Administração Pública estadual.

(TJRR, AP nº 0010.08.193868-9, Rel. Des.: Elielson Santos de Souza, julgado em 31.05.12)

Salienta-se que o aludido processo transcorreu na 4ª vara criminal desta Comarca, o responsável Sr. Paulo Oliveira da Silva foi condenado e julgado por crime de peculato pelo desvio de valores pertencentes ao SAS/PM (autos nº 010 08 193868-9). O mesmo ocorrendo ao responsável Evanilson Alves da Silva que foi julgado e condenado na Justiça Militar desta capital.

Assim, conclui-se pela total impertinência da defesa apresentada no que tange à incompetência desta egrégia corte de contas de apreciar o feito. O SAS possui natureza de entidade pública, que lida com valores oriundos do Tesouro Estadual e, portanto, amolda-se na hipótese normativa do art. 71,II da CF/88.

Esclarecida a competência desta egrégia Corte de Contas em apreciar o feito, resta a análise da ocorrência do desvio e conseqüente dano ao erário.

O dano ao erário se mostra transparente, sendo que nem mesmo foi contestado por qualquer um dos responsáveis o desvio dos valores públicos pertencentes ao SAS/PM, restando, o fato em si, incontroverso.

Neste ponto, como já se demonstrou a natureza de entidade pública do SAS/PM e o efetivo dano ao erário, resta unicamente tratar sobre a quem compete a responsabilidade de restituir ao erário os valores desviados.



Além dos servidores que praticaram o desvio, não se pode deixar de destacar, por oportuno, a questão afeta aos gestores em relação aos seus subordinados que, da mesma forma, implicam em condutas culposas, seja em razão do descumprimento do dever de vigilância (*culpa in vigilando*), seja em razão da má escolha de seus representantes (*culpa in eligendo*).

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. NEGADO PROVIMENTO. 1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados. 2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando. (TCU, Acórdão nº 1247/2006, Rel.: Mins. Guilherme Palmeira, publicado em: 22/05/2006 DOU)

Portanto, os gestores da Polícia Militar também são solidariamente responsáveis por restituir aos cofres públicos os valores desviados do SAS/PM conforme a tabela elaborada pela equipe técnica às fls. 273-277.

Destaca-se que os valores devem ser devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais.

No mais, este órgão ministerial pugna que sejam encaminhadas cópias dos presentes autos à Receita Federal, Ministério Público Federal, INSS, Delegacia Regional do Trabalho e à Prefeitura Municipal de Boa Vista para tomarem as providencias que acharem cabíveis quanto a sonegação fiscal descrita no subitem 3.2 (fls. 267) do Relatório de Auditoria nº 65/2006.

Ante o exposto e do que nos autos consta, manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – que seja acolhida a preliminar de prescrição administrativa arguida no que toca



ao mérito dos achados de auditoria de alíneas 'a', 'b' e 'c' do Relatório de Auditoria nº 065/2006;

2 – quanto ao achado de auditoria de alínea 'd', ponderamos no sentido de que os responsáveis sejam condenados a restituir os valores desviados, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros e encargos legais;

3 – quanto ao achado de auditoria de alínea 'd', que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva do TCE/RR;

4 – que sejam encaminhadas cópias dos presentes autos à Receita Federal, Ministério Público Federal, INSS, Delegacia Regional do Trabalho e à Prefeitura Municipal de Boa Vista para tomarem as providências que acharem cabíveis quanto a sonegação fiscal descrita no subitem 3.2 (fls. 267) do Relatório de Auditoria nº 65/2006.

É o parecer.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas